



**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Morais

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2024**

Cria a Agência Nacional de Proteção e Defesa Civil e institui o Programa de Auxílio a Vítimas de Desastres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei cria a Agência Nacional de Proteção e Defesa Civil - ANDEC, estabelece suas competências e institui o Programa de Auxílio a Vítimas de Desastres - PVD.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, utilizam-se as definições do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

### **CAPÍTULO I – DA AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL**

**Art. 3º** Fica criada a Agência Nacional de Proteção e Defesa Civil - ANDEC, autarquia especial vinculada ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, entidade central e coordenadora do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e dotada de autonomia administrativa e financeira, à qual compete:

I - coordenar o SINPDEC;

II - prestar apoio técnico ao SINPDEC;

III - articular com os órgãos e as entidades federais para a execução das ações de gerenciamento de riscos e de desastres no âmbito do SINPDEC;

IV - coordenar a resposta federal a desastres, fornecendo recursos e apoio técnico para governos municipais, distrital e estaduais;

V - em parceria com governos estaduais, distrital e municipais, por meio de treinamentos, exercícios e desenvolvimento de planos de resposta, planejar e preparar o enfrentamento a desastres;

VI - oferecer assistência financeira e técnica para auxiliar comunidades a se recuperarem após um desastre, inclusive subsídios para financiar habitação temporária, reparos domésticos e outras necessidades essenciais, bem como empréstimos subsidiados;

VII - implementar programas para reduzir o impacto de futuros desastres, tais como os destinados ao financiamento de melhorias de infraestrutura e à promoção de campanhas de conscientização pública.

*Parágrafo único.* Além das competências definidas nesta Lei, a ANDEC exercerá as competências conferidas à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - SEDEC, sem prejuízo de outras igualmente definidas em lei, na forma do regulamento.

**Art. 4º** No prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da data da sua instalação, a ANDEC constituirá o seu quadro próprio de pessoal, por meio da realização de concurso público de provas ou de provas e títulos.

**Art. 5º** Durante os primeiros 24 (vinte e quatro) meses subsequentes à sua instalação, a ANDEC poderá requisitar, com ônus, servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da administração pública.



**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Morais

§ 1º Transcorrido o prazo a que se refere o *caput*, somente serão cedidos para a ANDEC servidores por ela requisitados para o exercício de cargos em comissão.

§ 2º Durante os primeiros 24 (vinte e quatro) meses subsequentes à sua instalação, a ANDEC poderá complementar a remuneração do servidor ou empregado público requisitado, até o limite da remuneração do cargo efetivo ou emprego permanente ocupado no órgão ou na entidade de origem, quando a requisição implicar redução dessa remuneração.

**Art. 6º** A ANDEC poderá efetuar, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, e observado o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, contratação por tempo determinado, pelo prazo de 12 (doze) meses contados de sua instalação, do pessoal técnico imprescindível ao exercício de suas competências institucionais.

§ 1º A contratação de que trata o *caput* poderá ser prorrogada, desde que sua duração total não ultrapasse o termo final da autorização de que trata o *caput*.

§ 2º A remuneração do pessoal contratado temporariamente, terá como referência os valores definidos em ato conjunto da Agência e do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.

§ 3º Aplica-se ao pessoal contratado temporariamente pela Agência, o disposto nos arts. 5º e 6º, nos §§ 1º e 2º do art. 7º e nos arts. 8º, 9º, 10, 11, 12 e 16 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir para a ANDEC os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e os direitos do órgão que esteja exercendo as funções de órgão central do SINDPEC na data de publicação desta Lei, bem como aqueles correspondentes a outras atividades atribuídas à Agência;



**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Morais

II - remanejar, transpor, transferir, ou utilizar, a partir da instalação da ANDEC, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2024, consignadas ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, referentes às atribuições transferidas para aquela autarquia, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, observado o disposto nos §§ 1º a 8º do art. 5º da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

**Art. 8º** Na primeira gestão da ANDEC, um diretor terá mandato de 2 (dois) anos, um de 3 (três) anos, um de 4 (quatro) anos e um de 5 (cinco) anos, para implementar o sistema de mandatos não coincidentes.

**Art. 9º** Cabe à Advocacia-Geral da União a representação nos processos judiciais em que a ANDEC seja parte ou interessada, até a implantação da sua Procuradoria-Geral.

*Parágrafo único.* O Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, promoverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da vigência desta Lei, levantamento dos processos judiciais em curso envolvendo matéria cuja competência tenha sido transferida para a ANDEC, a qual o substituirá nos respectivos processos.

**Art. 10.** A instalação da ANDEC dar-se-á em até 120 (cento e vinte) dias da vigência desta Lei e o início do exercício de suas competências a partir da publicação de sua estrutura regimental, em ato do Presidente da República.

## **CAPÍTULO II – DO PROGRAMA DE AUXÍLIO A VÍTIMAS DE DESASTRES**

**Art. 11.** Fica instituído o Programa de Auxílio a Vítimas de Desastres - PVD, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

**Art. 12.** O PVD destina-se a prover, por até 12 (doze) meses, subsistência de pessoas desabrigadas ou desalojadas por desastres, com a transferência direta e condicionada de renda e será implementado na forma estabelecida nesta Lei e em seus regulamentos.

*Parágrafo único.* Para receber o benefício de que trata o *caput*, a pessoa deve habilitar-se no PVD, conforme regulamento.

**Art. 13.** A transferência direta de renda de que trata o art. 12 será feita por meio de crédito no Cartão de Auxílio a Vítimas de Desastres - CVD, de assistência social e que somente poderá ser utilizado para compra de alimentos, produtos de limpeza e de higiene junto a empresas previamente credenciadas na forma do art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 14.** Os critérios, os parâmetros, os mecanismos e os procedimentos para adequação do benefício do PVD serão estabelecidos nesta Lei e em seus regulamentos, e poderão variar de acordo com as características do desastre.

**Art. 15.** É elegível para o PVD a pessoa desabrigada ou desalojada por desastre que, na forma do regulamento, tenha se cadastrado junto ao respectivo Município como por ele atingida.

*Parágrafo único.* Ao se cadastrar, a pessoa declarará expressamente ter sido atingida pelo desastre, identificando-o, e que, por isso, teve sua renda comprometida de modo a não ser capaz de prover a própria subsistência.

**Art. 16.** O benefício do PVD:



**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Morais

I - terá o valor definido caso a caso, por ato do Presidente da República, levando-se em conta as peculiaridades do desastre e da localidade atingida, bem como a situação financeiro-orçamentária da União;

II - pelo período de 12 (doze) meses consecutivos, será creditado mensal e diretamente no CVD do beneficiário pelo mesmo agente pagador do Programa Bolsa Família, na forma estabelecida em regulamento;

III - poderá ser pago a membros da mesma família, desde que individualmente se enquadrem nos parâmetros estabelecidos.

§ 1º Ato do Poder Executivo poderá prorrogar, uma única vez, o pagamento do benefício por mais 6 (seis) meses, também consecutivos, desde que comprovada a imperatividade da medida para a subsistência do beneficiário.

§ 2º O ato de que trata o § 1º poderá abranger grupo determinado de pessoas, desde que o fundamento para o recebimento do benefício tenha sido o mesmo desastre.

**Art. 17.** Reverterão à Conta Única do Tesouro Nacional os créditos:

I - de benefícios disponibilizados indevidamente; e

II - de benefícios creditados no CVD e não utilizados por 6 (seis) meses ou mais, na forma estabelecida em regulamento.

**Art. 18.** A identificação dos beneficiários do PVD será realizada, preferencialmente, por meio do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.



**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Morais

*Parágrafo único.* Caso não seja possível a identificação do beneficiário por meio do CPF, ato do Poder Executivo federal disporá sobre a utilização de documentos alternativos a ele, como o Número de Identificação Social (NIS) e o Registro Administrativo de Nascimento do Indígena (Rani), para fins de identificação das pessoas registradas no CadÚnico.

**Art. 19.** As despesas do PVD serão custeadas por recursos a ele alocados e por outros recursos financeiros de fontes nacionais e internacionais destinados à sua implementação, a serem aplicados na forma prevista na legislação específica e em conformidade com as dotações e as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

**Art. 20.** O Poder Executivo federal compatibilizará a quantidade de beneficiários do PVD com as dotações orçamentárias disponíveis.

**Art. 21.** Enquanto não houver a alocação de recursos orçamentários para o PVD, fica autorizada a utilização das dotações disponíveis no Programa Bolsa Família para custeá-lo.

**Art. 22.** A execução e a gestão do PVD são públicas e governamentais e ocorrerão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federativos, observados a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social.

*Parágrafo único.* A execução e a gestão descentralizadas a que se refere o *caput* serão implementadas por meio de adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao PVD, realizada na forma estabelecida em regulamento.

**Art. 23.** A União transferirá, obrigatoriamente, aos entes federativos que aderirem ao PVD, recursos para apoio financeiro às ações de execução e de gestão descentralizadas do Programa, na forma estabelecida em regulamento.

**Art. 24.** Fica instituído o Índice de Gestão Descentralizada do Programa de Auxílio a Vítimas de Desastres (IGVD), a ser utilizado em âmbito estadual, distrital e municipal, cujos parâmetros serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal, e que se destina a:

I - aferir os resultados da gestão descentralizada, com base na atuação da gestão estadual, distrital ou municipal, na execução dos procedimentos de:

- a) cadastramento e atualização cadastral;*
- b) aprimoramento da qualidade cadastral;*
- c) gestão do PVD;*
- d) acompanhamento de condicionalidades;*
- e) articulação intersetorial; e*
- f) implementação das ações de desenvolvimento das pessoas beneficiárias;*

II - incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, distrital e municipal do PVD; e

III - calcular o montante de recursos a ser transferido aos entes federativos a título de apoio financeiro.

**Art. 25.** Sem prejuízo das competências do controle interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União, a Rede Federal de Fiscalização do Programa Bolsa Família e do CadÚnico, que passa a se chamar Rede Federal de Fiscalização do Programa Bolsa Família, do PVD e do CadÚnico, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento e Assistência



**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Morais

Social, Família e Combate à Fome, exercerá fiscalização sobre a destinação e aplicação dos recursos do PVD, na forma estabelecida em regulamento.

**Art. 26.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que aderirem ao PVD submeterão suas prestações de contas aos respectivos conselhos de assistência social e, na hipótese de não aprovação, os recursos transferidos na forma prevista nos arts. 23 e 24 serão restituídos pelo ente federativo ao respectivo fundo de assistência social, na forma estabelecida em regulamento.

**Art. 27.** Para a execução do disposto neste Capítulo, ato do Poder Executivo federal disporá sobre:

I - os procedimentos e as condições necessários à adesão ao PVD, incluídas as obrigações dos entes federativos;

II - os instrumentos, os parâmetros e os procedimentos de avaliação de resultados e da qualidade de gestão em âmbito estadual, distrital e municipal; e

III - os procedimentos e os instrumentos de controle e acompanhamento da execução do PVD pelos entes federativos.

**Art. 28.** Os resultados obtidos pelo ente federativo na gestão do PVD, aferidos na forma prevista no inciso I do art. 24, serão considerados como prestação de contas dos recursos transferidos.

*Parágrafo único.* Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios submeterão suas prestações de contas aos respectivos conselhos de assistência social e, na hipótese de não aprovação, os recursos transferidos na forma prevista nos arts. 23 e 24 serão restituídos pelo ente federativo ao respectivo fundo de assistência social, na forma estabelecida em regulamento.

**Art. 29.** O montante dos recursos de que trata o art. 23 não excederá a 1% (um por cento) da previsão orçamentária total relativa ao pagamento de benefícios do PVD.

*Parágrafo único.* Ato do Poder Executivo federal estabelecerá os limites e os parâmetros mínimos para a transferência de recursos para cada ente federativo.

**Art. 30.** O controle e a participação social no PVD serão realizados, em âmbito local, pelo conselho de assistência social.

**Art. 31.** Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos benefícios do PVD, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º As informações a que se refere o *caput* serão divulgadas em meio eletrônico de acesso público.

§ 2º Poderão ser adotadas ações que ampliem o diálogo da gestão do PVD com as pessoas beneficiárias e com a rede que lhes presta atendimento, facilitando o acesso a informações, orientações e normas aplicáveis, na forma do regulamento.

§ 3º Serão disponibilizados sistemas de informação *on-line*, canais nas redes sociais, páginas governamentais na internet, dentre outros meios, sobre as ações de gestão do PVD, incluídas as informações de que trata o § 2º.

**Art. 32.** Sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis, e observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, o responsável familiar que, ao registrar dados, dolosamente prestar informação falsa que resulte no ingresso ou na permanência como beneficiário do PVD, deverá ressarcir ao erário os valores recebidos a título de benefícios financeiros do Programa.



**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Morais

§ 1º A notificação para o ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser realizada pelos seguintes meios, sem prejuízo de outros que possam ser estabelecidos em regulamento:

I - meio eletrônico;

II - serviço de mensagens curtas (*short message service - SMS*);

III - rede bancária;

IV - via postal, considerado o endereço do beneficiário constante do cadastro, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente de notificação;

V - pessoalmente, quando entregue ao beneficiário em mão, desde que haja registro da notificação; ou

VI - edital, quando o beneficiário não for localizado, após a notificação realizada pelos meios previstos nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* deste parágrafo.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre:

I - as condições e os valores mínimos para a cobrança de ressarcimento a que se refere o *caput* deste artigo;

II - as formas de notificação previstas nos incisos I, II e III do § 1º; e

III - os prazos, as etapas e os procedimentos necessários ao processo de ressarcimento.



**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Morais

§ 3º Para fins de ressarcimento, será considerado o valor original do débito atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 4º Nas hipóteses de denúncia ou de constatação de indício de fraude cometida por agente público durante a inscrição do beneficiário, as informações serão enviadas para apuração da autoridade policial competente.

**Art. 33.** Os valores não restituídos, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, serão inscritos em dívida ativa da União, na forma prevista na legislação aplicável.

### **CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 34.** O art. 11 da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11.** O SINPDEC será gerido pelos seguintes órgãos e entidades:

.....  
.....  
II - Agência Nacional de Proteção e Defesa Civil - ANDEC, coordenadora do sistema;

..... (NR)”

**Art. 35.** Ato do Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Lei.

**Art. 36.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Morais

## **JUSTIFICAÇÃO**

As enchentes que recentemente acometeram o Rio Grande do Sul evidenciaram de forma indelével o despreparo do Estado brasileiro na prevenção e mitigação coordenada, efetiva e sinérgica dos efeitos que desastres de grandes proporções causam para a população, seus bens e para a atividade produtiva.

Havia inúmeros alertas e evidências a mostrar a magnitude do que estava por vir, mas, mesmo assim, a estrutura da defesa civil nacional quedou-se inerte. Havia elementos suficientes para que, ao menos, se iniciasse a adoção de medidas preventivas e mitigadoras dos possíveis danos que adviriam. Ainda depois de as volumosas chuvas despencarem sobre os gaúchos, e com o prenúncio de que haveria imensos alagamentos em parcela significativa do estado sulista, as ações adotadas pelo governo federal foram tímidas e descoordenadas.

Este projeto de lei dedica-se a criar uma agência executiva brasileira – federal, mas de atuação nacional – nos moldes da *Federal Emergency Management Agency* (FEMA), agência americana que tem como missão ajudar as pessoas atingidas por desastres. Percebe-se, assim, a dimensão da atuação que pretendemos dar à entidade que denominamos Agência Nacional de Proteção e Defesa Civil (ANDEC). Suas funções serão muito mais complexas e amplas do que a da atual defesa civil. A entidade assumirá competências definidas na nova lei, as funções da atual Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (SEDEC), bem como outras que futuramente lhe venham a ser cometidas por lei.

Assim como a SEDEC, a ANDEC terá vínculo com o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MDR), mas com perfil diferente. Enquanto a Secretaria é um órgão do Ministério, dependente de ordens do ministro, a quem é hierarquicamente subordinada, a Agência será uma entidade com personalidade jurídica própria, comandada por diretoria com mandato e estabilidade, dedicada ao exercício de funções executivas e dotada



**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Morais

de autonomia administrativa e financeira, e que guardará relação de coordenação com o MDR. A ANDEC atuará como entidade central e coordenadora do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC). Esta configuração permitirá mais flexibilidade, agilidade e independência para que se tomem decisões tão necessárias quanto urgentes que desastres, de causas naturais ou não, nos exigem.

A Agência terá atribuições de planejamento e preparação para enfrentamento a desastres, devendo trabalhar com governos locais, estaduais e municipais para se preparar para desastres por meio de treinamentos, exercícios e desenvolvimento de planos de resposta. A ANDEC coordenará a resposta federal a desastres, fornecendo recursos e apoio técnico para governos municipais e estaduais.

Também estará a cargo da entidade prover assistência financeira e técnica para ajudar comunidades a se recuperarem após um desastre. Isso inclui subsídios para habitação temporária, empréstimos subsidiados, reparos domésticos e outras necessidades essenciais.

Não se pode esquecer do aspecto da mitigação dos impactos atuais e futuros. A ANDEC deverá implementar programas para reduzir esses impactos, financiando melhorias de infraestrutura e campanhas de conscientização pública.

O presente projeto ainda prevê a instituição do Programa de Auxílio a Vítimas de Desastres (PVD), no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, destinado a prover, por até 12 (doze) meses, subsistência de pessoas desabrigadas ou desalojadas por desastres, com a transferência direta e condicionada de renda.

O benefício financeiro do PVD será pago exclusivamente por meio de crédito no Cartão de Auxílio a Vítimas de Desastres (CVD), um cartão de assistência social que somente poderá ser utilizado para compra de alimentos, produtos de limpeza e de higiene junto a empresas previamente credenciadas.



**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Morais

Diante do exposto, certos de que Senadoras e Senadores entendem a dimensão e a importância do que propomos, bem como o impacto positivo para as populações afetadas por desastres, notadamente as mais carentes, considerando ainda a urgência de que se fortaleçam e agilizem as ações a serem adotadas para o enfrentamento de catástrofes e desastres naturais no Brasil, pedimos o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAIS